



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.646, DE 2009

(PLS Nº 123/08)

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, com sede no Município de Xambioá, no Estado de Tocantins.”

Autor: Senado Federal – Sen. Kátia Abreu

Relator: Deputado Rodrigo Maia

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei agora sob exame, o Senado Federal pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, que terá sua sede no município de Xambioá, no estado de Tocantins, com o propósito de instituir o ensino profissionalizante destinado à formação de técnicos para o setor aquaviário.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), tendo sido aprovado por unanimidade na primeira (CTASP) e na segunda (CEC), o parecer foi pela rejeição, com envio de Indicação ao Poder Executivo, tendo sido aprovado por unanimidade, vindo para esta Comissão sob nossa relatoria.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, no que concerne à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais vigentes.

Inicialmente, importante registrar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Referido dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse contexto, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece os procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, determina que “*será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República*” (grifamos).

Registre-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “*os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar



Câmara dos Deputados

acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Em conformidade com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

No que diz respeito à adequação da proposta com a lei orçamentária, não há previsão de recursos especificamente para esse propósito na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 - LOA 2012 (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), o que torna a proposição inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, submeto a este Colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.646, de 2009.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator